

A. I. Nº - 09183400/02
AUTUADO - VEMA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A. POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0375-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/06/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 897,94 mais a multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias (artigos de informática) provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 216532, (doc. fl. 06), destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição irregular no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA (cancelada), conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 104545 (doc. fl. 02).

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, “a”, 149, 150 e 191 combinados com o artigo 911, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso às fls. 22 a 24, onde alega que a empresa nunca deixou de funcionar no endereço constante da sua inscrição cadastral, e que ação fiscal foi precipitada, pois, mesmo tendo a sua inscrição sido cancelada indevidamente, mesmo assim, foi deferida em 10/06/02 a sua reinclusão no cadastro fazendário, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 20/06/02. Transcreveu a ementa do Acórdão nº 0225/04/02 referente a julgamento improcedente de Auto de Infração por restar comprovado que o cancelamento da inscrição foi anulado pela repartição fazendária. Por fim, requer a improcedência da autuação.

A autuante em sua informação fiscal constante à fl. 31, ratifica a sua ação fiscal, ressaltando que na data da apreensão das mercadorias a inscrição do contribuinte encontrava-se cancelada, cujo cancelamento seguiu todo o trâmite legal mediante a publicação em Edital de Intimação para cancelamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias (artigos de informática) procedentes de outra unidade da Federação, constante na

Nota Fiscal nº 216532 (doc. fl. 06), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Conforme está previsto no artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada ou suspensa ou em processo de baixa, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação na forma prevista no citado dispositivo regulamentar.

Da análise das peças processuais, verifica-se que não há como prosperar o argumento defensivo, haja vista que, embora conste no Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT) que o autuado tenha regularizado a sua inscrição cadastral no dia 21/06/02, no momento da apreensão das mercadorias (dia 28/05/02) realmente o estabelecimento se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada. Não há também porque alegar que desconhecia o cancelamento, haja vista que o mesmo foi devidamente precedido dos Editais nº 642002 e 52204 de 08/01/02 e 21/02/02, relativos a intimação para cancelamento e cancelamento propriamente dito. Logo, o julgamento citado na defesa não tem qualquer semelhança com o caso de que cuida os autos.

Vale ressaltar, que a regularização da inscrição cadastral ocorreu após o início da ação fiscal que se deu com a lavratura do termo de apreensão das mercadorias, ficando a partir desse momento excluída a espontaneidade do contribuinte, a teor do disposto no artigo 95 combinado com o artigo 98 do RPAF/99.

Ante o exposto, restando caracterizado o cometimento da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 09183400/02, lavrado contra **VEMA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 897,94, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR